



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 117-21.2012.6.05.0196 – CLASSE 32 –
CONTENDAS DO SINCORÁ – BAHIA

Relator: Ministro Dias Toffoli

Recorrentes: Uelinton Valdir Palmeira Souza e outra

Advogados: Ubirajara Gondim de Brito Ávila e outro

Recorrida: Margareth Pina Souza

Advogados: Lourenço Higo Marinho Ferreira e outro

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA.
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, *i*, DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 64/90. EXERCÍCIO DE CARGO
OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, ADMINISTRAÇÃO OU
REPRESENTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME
DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
DESPROVIDO.

1. Se a transmissão do recurso por meio de fac-símile inicia-se antes do término do expediente forense, mesmo que a transmissão venha a termo após o encerramento do expediente, o recurso não pode ser considerado intempestivo. Precedente.

2. A divergência jurisprudencial deve ser evidenciada mediante confronto analítico, além de ser demonstrada a similitude fática entre os acórdãos apontados como paradigmas e o acórdão recorrido, sob pena de não ser satisfeito o requisito do art. 121, § 4º, II, da Constituição Federal.

3. Alterar a conclusão do Tribunal *a quo* de que não houve, nos autos, comprovação de que a recorrida exerça funções de gerência, administração ou representação do posto de gasolina, demandaria o necessário reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname.

4. Como, no caso, está ausente um dos requisitos para a incidência do disposto no art. 1º, II, *i*, da Lei Complementar nº 64/90, qual seja, o exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação de pessoa jurídica ou empresa, não é necessário que a recorrida se desincompatibilize no prazo de seis meses antes do pleito.

5. Recurso especial eleitoral desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de outubro de 2012.



MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, cuida-se de recurso especial (fls. 210-219) interposto por Uelinton Valdir Palmeira Souza e pela Coligação Contendas Não Pode Parar contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) que manteve o deferimento de pedido de registro de candidatura de Margareth Pina Souza ao cargo de prefeito do Município de Contendas do Sincorá/BA, em acórdão assim ementado (fl. 202):

Recurso Eleitoral. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Impugnação improcedente. Deferimento. Alegação de suposta ausência de desincompatibilização. Funções de gerência não exercidas. Não incidência de inelegibilidade. Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo não provimento. Desprovimento.

Preliminar de cerceamento de defesa.

Não há que se falar em nulidade, quando o indeferimento da dilação probatória em questão se deu mediante decisão suficientemente fundamentada, sendo certo que o magistrado é titular do poder de condução do processo, cabendo-lhe a valoração acerca da necessidade ou não da produção de provas, razão pela qual rejeito a preliminar.

Mérito.

Nega-se provimento a recurso, mantendo-se incólume sentença que defere pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito, quando evidenciado nos autos que a candidata não exercia funções de gerência, administração ou representação, não incidindo a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso II, alínea "i" da LC 64/90.

No recurso especial eleitoral, os recorrentes alegam, em síntese, que o art. 1º, II, *i*, da Lei Complementar nº 64/90 foi violado, porquanto o contrato firmado entre o posto de combustíveis e o Município de Contendas do Sincorá/BA tem valor de meio milhão de reais, além de não poder ser considerado de cláusulas uniformes por decorrer da realização de licitação.

Aduzem que somente quem tem poderes de representação da empresa, como a recorrida, pode emitir notas fiscais em favor do Poder Público, pois se trata de obrigação tributária acessória, nos termos dos arts. 115 e 113, § 3º, do CTN, a qual não pode ser desenvolvida por pessoas

sem função de gestão, além de ser o meio a partir do qual é autorizado o abastecimento dos carros da Prefeitura.

Asseveram que o fato de a recorrida ser registrada como funcionária apenas comprova que a gerência do posto de gasolina é profissional e lastreada em contrato de trabalho.

Afirmam que o posto de gasolina é o único da cidade, o que motivou, inclusive, sua contratação com inexigibilidade de licitação.

Sustentam que o acórdão recorrido diverge de julgados de outros tribunais que reconheceram a necessidade de desincompatibilização.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 231-232, e a candidata recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 236).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade (fls. 239-240).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, inicialmente, deve-se destacar que o recurso especial eleitoral é tempestivo, haja vista que o início de sua transmissão por fax ocorreu antes do término do expediente forense, conforme certidão de fl. 210v.

Conforme a jurisprudência desta Corte, se a transmissão do recurso por meio de fac-símile inicia-se antes do término do expediente forense, mesmo que a transmissão venha a termo após o encerramento do expediente, o recurso não pode ser considerado intempestivo. Confira-se:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, se a transmissão do recurso, via fac-símile e sem interrupção, inicia-se ainda no horário de funcionamento do protocolo, não pode o apelo ser considerado intempestivo, mesmo que essa transmissão termine após o encerramento do expediente.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 34612/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 4.12.2008).

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Isso porque a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada a contento; haja vista que os recorrentes não a evidenciaram mediante confronto analítico nem demonstraram a similitude fática entre os acórdãos apontados como paradigmas e o acórdão recorrido.

Não satisfizeram, assim, o requisito do art. 121, § 4º, II, da Constituição Federal, o que impede o conhecimento do recurso por esse fundamento.

Ademais, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a tese de que somente quem tem poderes de representação da empresa pode emitir notas fiscais em favor do Poder Público, pois trata-se de obrigação tributária acessória, nos termos dos arts. 115 e 113, § 3º, do CTN, a qual não pode ser desenvolvida por pessoas sem função de gestão.

Referida questão carece, portanto, do indispensável prequestionamento, o que acarreta a incidência da Súmula nº 282/STF.

Quanto ao mérito, o Tribunal *a quo*, soberano no exame das provas produzidas nos autos, concluiu que não houve, nos autos, comprovação de que a recorrida exerça funções de gerência, administração ou representação do posto de gasolina, adotando a seguinte fundamentação (fls. 205-206):

À vista dos documentos acostados aos autos, nada há que evidencie que a recorrida haja exercido, nas empresas mencionadas na ação de impugnação, dentro de seis meses anteriores ao pleito, cargo de direção, senão vejamos.

A carteira de trabalho da recorrida (fls. 78/80) demonstra que a mesma mantém vínculo empregatício com o Comércio Varejista de Combustíveis, Bar e Lanchonete, desde 01.09.1998, estando a relação trabalhista comprovada, ainda, por meio de Relação Anual de Informações Sociais de fl. 82. Nada evidencia, entretanto, que a mesma exerça funções de gerência, administração ou representação.

As notas fiscais de venda de combustíveis assinadas pela candidata, colacionadas pelos recorrentes, não conferem substrato à alegação de inelegibilidade, já que o ato de assinatura de aludida venda não é privativo de gerente, administrador ou representante de pessoa jurídica.

Para alterar a conclusão do acórdão regional de que a recorrida não seria gerente, administradora ou representante do posto de combustíveis em questão seria necessário reexaminar o acervo probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Desse modo, como está ausente um dos requisitos para a incidência do disposto no art. 1º, II, *i*, da Lei Complementar nº 64/90, qual seja, o exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação de pessoa jurídica ou empresa, não é necessário que a recorrida se desincompatibilize no prazo de seis meses antes do pleito.

É desnecessário, portanto, verificar se o contrato obedece a cláusulas uniformes ou mesmo se é de grande vulto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial eleitoral, mantendo a decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura de Margareth Pina Souza ao cargo de prefeito do Município de Contendas do Sincorá/BA.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 117-21.2012.6.05.0196/BA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Recorrentes: Uelinton Valdir Palmeira Souza e outra (Advogados: Ubirajara Gondim de Brito Ávila e outro). Recorrida: Margareth Pina Souza (Advogados: Lourenço Higo Marinho Ferreira e outro). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 30.10.2012.